



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001448-13.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante FERNANDO CARDOZO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001448-13.2023.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Fernando Cardozo Fernandes

MMª Juíza de 1º Grau: JOELIS FONSECA.

VOTO Nº 11318/2025- FRG.

APELAÇÃO - Ação de Nulidade de Contrato de Financiamento Com Pedido Liminar de Tutela Antecipada de Urgência - Autor alega que é proprietário do automóvel descrito na inicial, ocorre que foi surpreendido com a descoberta que terceiros fizeram um financiamento do seu automóvel junto ao banco réu, sem sua autorização, aduz que tentou resolver a questão de forma administrativa junto ao banco, todavia, sem sucesso - Sentença de procedência.

Apelação do Banco réu, arguição preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Descabimento - A relação de consumo entre as partes justifica a responsabilidade solidária dos fornecedores, conforme o Código de Defesa do Consumidor - A ilegitimidade passiva do banco não se sustenta, pois, a instituição financeira integra a cadeia de fornecedores - Bem caracterizado a relação de consumo entre as partes, inteligência dos artigos 2º, 3º §1º, §2º e 6º, VIII, 14 e 47, do Código de Defesa do Consumidor - Bem reconhecido o dano moral, nos termos do artigo 927, do Código Civil – O quantum fixado, em R\$ 7.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa do autor.

Apelação Adesiva do autor, requerendo a mudança da fixação dos honorários advocatícios que foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, para que incida sobre o valor da causa – Exame: Cabimento - A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve primeiramente ser fixado sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil – Sentença reformada – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DO AUTOR.

Vistos.

Trata-se de Ação de Nulidade de Contrato de Financiamento Com Pedido Liminar de Tutela Antecipada de Urgência, proposta por FERNANDO CARDOZO FERNANDES, que contende com “BANCO PAN – S/A”, no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/13).

Prolatada a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de declarar inexigível contra o autor o contrato de alienação fiduciária firmado entre o réu e Arthur Felipe José de Azevedo com relação ao automóvel de placa FUB8B09 (fls. 175 ss), e determinar o levantamento da intenção de gravame que consta no registro do veículo com base em tal negócio, tornando definitiva a tutela de urgência que deferiu ao autor a autorização para licenciamento e circulação com tal veículo. Condenando ainda o réu a pagar ao autor o valor de sete mil reais, atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 STJ), e acrescido de juros legais desde a data de inserção do gravame (Súmula 54 STJ). A sucumbência do réu é total (Súmula 326 STJ), pelo que o condeno às custas, despesas e honorários advocatícios no importe de R\$.1.000,00. Certifique-se a presente decisão nos autos de busca e apreensão nº 1003835 98.2023.8.26.0510 e de embargos de terceiro nº 1007042 08.2023.8.26.0510, trasladando-se cópia desta sentença. P.I.C.”.

Embargos de Declaração opostos pelo requerido (fls. 232/235),

no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 237/238.

No presente instante, inconformadas, recorrem ambas as partes.

Inconformado, o requerido-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 241/257), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 223/227, aduzindo em síntese, que o réu é apenas agente financeiro, sendo que somente entrou na relação para viabilizar e financiar a compra do bem, não tendo em momento nenhum participado ou agido como garantidor da contratação dos serviços feito pelas partes presentes na relação de compra e venda do veículo automotor, limitando-se a analisar e aprovar o crédito, fornecendo, em consequência, recursos financeiros que foram utilizados para pagamento do respectivo financiamento, aduz ainda que o recorrente não tem qualquer responsabilidade sobre supostas condutas indevidas do lojista, não havendo que se falar em indenização moral.

Pugna, preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 258/259).

O autor, igualmente recorre, interpondo o Recurso Adesivo (fls. 270/274), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 223/227, aduzindo em síntese, que a causa tem o valor de R\$ 84.120,00, assim não se trata de valor irrisório, não há de se falar arbitramento de honorários com arbitramento por equidade.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para mudar a fixação dos honorários advocatícios para que seja sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal devidamente recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 275/276 e 299/300).

Os apelados, devidamente intimados nas fls. 279, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecerem suas manifestações no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, ambas as partes, apresentaram suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso da parte adversa, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 260/269 - autor) e (fls. 280/288 – Banco Pan - réu).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso do réu merece ser totalmente IMPROVIDO, enquanto o recurso do autor merecer ser PROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que é proprietário do automóvel descrito na inicial, ocorre que foi surpreendido com a descoberta que terceiros fizeram um financiamento do seu automóvel, junto ao banco réu, sem sua autorização, informa que apenas descobriu a fraude porque apareceu no registro do veículo uma intenção de gravame, levando o fato à ciência da autoridade policial, que lavrou boletim de ocorrência, aduz ainda que tentou resolver a questão junto ao banco, todavia, sem sucesso, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Primeiramente, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, ante o julgamento da apelação pela C. Câmara.

A começar, em análise do recurso de apelação interposto pelo requerido-apelante.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Preliminarmente, não há falar-se aqui em ilegitimidade do réu “BANCO PAN – S/A”, sendo que se trata de verdadeira relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos da regra enunciada nos artigos 7º, parágrafo único, 14, §1º, I, II, II, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pela qual é solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, *in verbis*, que:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido”.

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

Sobre o tema, leciona Rizzato Nunes que: *“Como se viu, quando dos comentários ao parágrafo único do art. 7º, o sistema de responsabilidade civil objetiva instituído no CDC impõe ampla solidariedade aos partícipes do ciclo de produção. Como a oferta e colocação de produtos e serviços no mercado pressupõe, em larga medida, a participação de mais de um fornecedor, a legislação consumerista estipulou que todos os que participarem, direta ou indiretamente, da produção, oferta, distribuição, venda etc. do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 421).*

Ademais, considerando que o requerido integra cadeia de fornecedores e de prestadores de serviços em relação ao consumidor, não a acode a escusa a pretexto de ter agido somente na questão como mera financiadora do bem.

No caso em tela, conclui-se que o recorrente atuou em conjunto na

negociação e concretização do negócio, caracterizando cadeia de fornecedores, sendo cristalina a responsabilidade solidária por prejuízos aos consumidores, de modo que fica prestigiada a legitimidade passiva do recorrente.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual e restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Compra e Venda. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Demora na entrega e transferência do veículo que acarretou multas e pontuação no prontuário do autor, de rigor a rescisão contratual, respondendo, a vendedora ré, pela devolução da quantia paga pelos autores. **Responsabilidade solidária do Banco réu, rescisão do contrato principal implica no cancelamento do contrato acessório de financiamento. A solidariedade da corré Aymoré, fica restrita às parcelas recebidas do financiamento.** Dano moral. Cabimento. Conduta da vendedora que inviabilizou a concretização do negócio. Lucros cessantes não comprovados. Sentença parcialmente reformada. Recursos desprovidos das rés e parcialmente provido o dos autores”. (TJSP; Apelação Cível 1002694-15.2021.8.26.0510; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022) **(grifo nosso).***

Sendo assim, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva porque ambos os réus participaram efetivamente das tratativas

envolvendo as partes na concretização do negócio.

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 23 – Documentos do Veículo), (fls. 24/27 e 28/29 – Boletim de Ocorrência), (fls. 33, 34/35, 36, 37 – e-mails trocados entre as partes) nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

*“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
III - admitidos no processo como incontroversos”;*

No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, 14 e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

No caso dos autos, restou incontroverso que houve fraude, sendo que o autor não recebeu qualquer valor pela venda de seu veículo por terceiro fraudador, inclusive, confeccionou Boletim de Ocorrência (fls. 24/27 e 28/29), a fim de apurar os fatos e dos supostos fraudadores.

Observa-se, que inequivocadamente ocorreu a existência de vício na prestação de serviço pelo Banco réu, pois, ao realizar contrato de financiamento com seus clientes, deveria, ter no mínimo a cautela e prudência de checar se as informações e documentação recebidas são verídicas, bem como

checar a propriedade e procedência do veículo objeto do negócio.

De rigor, declarar inexigível o negócio jurídico, com determinação do levantamento da intenção do gravame.

Sendo assim, conseqüentemente, a recondução das partes ao *status quo ante*, declarando rescindidos os contratos de compra e venda e do financiamento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1238664/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01.03.18; REsp 1554143/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29.09.17; REsp 1548190/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08.11.16).

Ressalta-se que no caso de restituição dos valores despendidos pela instituição financeira à concessionária de veículo ou a pessoa física, verifico que a questão é alheia a esta lide, devendo ser deduzida por meio das vias ordinárias próprias.

No que tange no pedido de afastamento ou, alternativamente, na minoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais realizado pelo réu, não merece acolhimento, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, que somente é configurado quando houver lesão à dignidade da pessoa humana e seus substratos, ou seja, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da integridade psicofísica, como é cediço, “*é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo*” (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo O dano moral e sua interpretação jurisprudencial São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p 01).

Nesse mesmo entendimento, segundo os ensinamentos de

Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral”* (Santos, Antônio Jeová da Silva Dano moral indenizável 3ª ed. São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

Outrossim, nos termos do artigo 927, do Código Civil, dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sobre a fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deve ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Vale ressaltar, que o valor arbitrado, siga critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Sendo assim, em atenção aos critérios acima mencionados, configurado o dano moral, reputo que o valor de R\$ 7.000,00, considerando as peculiaridades do caso em apreço, o montante se revela proporcional ao abalo sofrido e suficiente para dissuadir as recorrentes de reiterar práticas similares.

Assim, fica reconhecida a falha na prestação do serviço realizada pelo requerido-recorrente.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange no reconhecimento do dano moral sofrido pelo autor:

“O dano moral decorre da ansiedade e angústia trazida ao autor em razão da busca e apreensão proposta pelo réu para retomada do veículo, e do desvio produtivo suportado pelo autor, na medida em que o réu se negou a reconhecer o vício administrativamente”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de procedência. **Apelo do Banco réu. Rescisão da venda e compra e do financiamento declarada. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores atuantes na cadeia de consumo. Art. 7º, parágrafo único, do códex consumerista. Banco réu que deve ser mantido no polo passivo, bem como condenado solidariamente a ressarcir ao autor os valores por ele pagos. Demais questões que devem ser discutidas pelos réus em ação própria, se o caso. Taxa Selic, no mais, inaplicável. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO**”.* (TJSP; Apelação Cível 1004745-87.2023.8.26.0361; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (grifo nosso);

“APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão de contratos de compra e venda e de financiamento cumulada com indenização por danos

*morais, julgada parcialmente procedente. Recurso da autora. Legitimidade de parte da instituição financeira. Possibilidade. Decretada a rescisão do contrato principal (venda e compra), o pacto acessório (financiamento) deve seguir o mesmo caminho. **Contratos coligados e interdependentes. Aplicação do art. 7º, parágrafo único, e 54-F, "caput", §§ 2º e 4º (incluído pela Lei nº 14.181/2021), ambos do CDC. Responsabilidade solidária da instituição financeira com a loja-ré na frustração do negócio por vício oculto no veículo, objeto do contrato. Dano moral caracterizado e de responsabilidade exclusiva da revendedora. Precedentes. Transtornos experimentados pela autora pelo inegável desgaste emocional em decorrência da aquisição do produto defeituoso e do tratamento recebido pela loja ré. Situação que transbordou o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano. Valor da indenização ora fixado que atende as diretrizes do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência proporcional entre a autora e o banco réu. Restituição dos valores disponibilizados pelo banco-réu à revendedora que deverá ser deduzida em ação autônoma, assim como eventual disputa sobre a propriedade do veículo que será restituído pela autora. Antecipação de tutela. Concessão em sede recursal. Possibilidade. Sentença parcialmente modificada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação**". (TJSP; Apelação Cível 1002036-72.2022.8.26.0116; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento:***

30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024);

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais. Compra e venda de veículo usado. Vício do produto. Sentença que homologou o parcial reconhecimento da procedência do pedido, para declarar o desfazimento do contrato de compra e venda do veículo e julgou improcedente a pretensão de indenização por danos morais. Inconformismo de ambas as partes. Resolução do contrato tem efeito ex tunc. Retorno das partes ao status quo ante. A restituição do valor pago pelo preço de aquisição decorre da própria resolução do contrato, ante a devolução do veículo. Danos morais. Não cabimento. O mero inadimplemento do contrato não autoriza a condenação por danos morais. Sentença mantida. Recursos desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 1000093-91.2021.8.26.0136; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024);

“APELAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOR ADQUIRIU VEÍCULO DAS RÉS; E, POUCO TEMPO DEPOIS NOTOU DEFEITOS. AUTOMÓVEL DEIXADO PARA CONserto NA EMPRESA RÉ E FOI DEVOLVIDO 22 DIAS DEPOIS COM AVARIAS E SEM A ANTENA DE RÁDIO. VEÍCULO DEIXADO NOVAMENTE PARA REPARO QUE CONTINUA NA POSSE DA EMPRESA REQUERIDA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL; E, CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO

DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À "AYMORE"; E, DE PROCEDÊNCIA QUANTO À "JETACAR", COM SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$10.000,00. APELAÇÃO DA "JETACAR" PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS OU A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARA QUE A INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SE ESTENDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEÍCULO DEIXADO NA "JETACAR" PARA CONserto, SEM QUE HOUVESSE SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. MERO ABORRECIMENTO, PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO QUE ENSEJARIA, EM TESE, NA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, O QUE NÃO FOI PLEITEADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO COLIGADO DE FINANCIAMENTO AO DE COMPRA E VENDA (ARTIGO 54-F, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SOLIDARIEDADE (ARTIGO 34, DO MESMO CÓDIGO). PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO DIANTE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM PARCEIRO COMERCIAL DO BANCO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1005259-02.2022.8.26.0191; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Por conseguinte, a r. decisão atacada, foi bem analisada, e os requisitos legais previstos na legislação processual foram respeitados. Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pelo recorrente impede a reforma da r. sentença.

Por conseguinte, INTEGRALMENTE IMPROVIDO o recurso do requerido-apelante.

No que tange ao recurso adesivo do autor-apelante, verifica-se que merece ser PROVIDO.

Respeitando o entendimento contrário da MM^a Juíza de direito, a r. sentença merece um pequeno reparo.

No que tange ao pedido de mudança da fixação dos honorários advocatícios arbitrado por equidade para que incida sobre o valor da causa, com razão o autor-recorrente, pois, são pertinentes os fundamentos relatados pelo patrono, inclusive, essas ponderações sobre a proporcionalidade da condenação se encontram guarida na legislação, não podendo sua fixação ser em patamar inferior ao previsto como mínimo legal de 10% seguindo a ordem, sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.

Ademais, a fixação de honorários advocatícios com base no valor da causa não causaria nenhum flagrante injustiça, inclusive, não há de se falar em enriquecimento sem causa do patrono, que realizou seu trabalho com presteza, fazendo jus sua remuneração, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”.

Por conseguinte, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do autor em 12% sobre o valor da causa, honorário recursal já incluso.

Destarte, feitas estas observações, fica o Recurso do réu DESPROVIDO, enquanto o recurso do autor merecer ser PROVIDO.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de

declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que no recurso do réu não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o seu desprovimento; enquanto o recurso do autor merece ser provido, para reformar a r. sentença, tão somente para mudar a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)